



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
PERNAMBUCO

LEI Nº 10.383 _____

EMENTA: — Cria o Conselho Municipal de Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, de con
formidade com o artigo 107 e parágrafo único do artigo
108, da Lei Estadual nº 5.695, de 15.10.1965.

ART. 2º O Conselho Municipal de Educação será composto de se
te (7) membros nomeados pelo Prefeito do Município den
tre pessoas de notório saber e experiência em matéria
de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na escolha dos membros do Conselho Munici
pal de Educação, o Prefeito do Município levará em con
sideração a necessidade de nêle serem devidamente re
presentados os diversos graus de ensino existentes no
Município e o ensino oficial e particular.

ART. 3º Serão componentes do Conselho:
a) um representante do ensino estadual indicado pelo
Secretário de Educação e Cultura do Estado;
b) um professor representante das entidades particulares
de ensino, indicado pelo Sindicato dos professores de
Ensino Secundário e Primário de Pernambuco;
c) um professor representante dos Círculos de Pais e
Meestres ou instituições congêneres existentes no Mu
nicipio;
d) um representante da Câmara Municipal do Recife, in
dicado pelo Plenário;
e) três (3) membros nomeados pelo Prefeito, dentre pes
soas de notório saber e experiência em matéria de
educação.

ART. 4º Os mandatos dos conselheiros designados nas formas das
alíneas a, b, c, d, e e ficam fixados;

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE — PERNAMBUCO

2 .

I - O representante da Secretaria de Educação e Cultura do Estado será designado "pro tempore", sendo substituível por solicitação do Secretário de Educação e Cultura que indicará seu substituto, ou reconduzido, expressamente e por uma só vêz, ao fim de um mandato máximo de quatro anos .

II - Os conselheiros designados na forma das alíneas b, c, d e e do artigo 3º, terão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos uma só vêz .

§ 1º - Em caso de vacância, antes do término de um dos mandatos a que se refere o ítem II, será designado substituto para completar o seu período, observando-se a categoria da vaga, de acôrdo com o disposto no artigo 3º.

ART. 5º- Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito, por sessão a que comparecerem, a uma gratificação de presença a ser fixada pelo Prefeito do Município.

ART. 6º - O Conselho Municipal de Educação deverá realizar, mensalmente, um mínimo de duas (2) e um máximo de quatro (4) reuniões ordinárias.

§ 1º - Caberá ao Presidente a convocação das reuniões.

§ 2º - O Conselho funcionará com a presença da maioria dos seus membros.

§ 3º - Sempre que os interesses do ensino o exigirem, poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

ART. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, elegerão, dentre êles, um presidente e um vice-presidente, em escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário de Educação e Cultura do Município presidirá as sessões do Conselho tôdas as vêzes que a elas comparecer, não tendo, porém, direito a voto.

ART. 8º - Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- I - elaborar seu Regimento Interno sujeito à aprovação do Prefeito do Município;
- II - sugerir normas e medidas para a organização e funcionamento do sistema municipal de ensino;
- III - indicar, complementarmente, para os sistemas, as disciplinas obrigatórias, relacionar as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, e definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;
- IV - estabelecer planos para a aplicação dos recursos a



que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

- V - fixar o número e os valores das bolsas de estudos instituídas com recursos da União, do Estado e do Município, regulamentando a concessão e renovação das mesmas;
- VI - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;
- VII - promover e divulgar estudos sobre sistemas de ensino;
- VIII - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:
 - a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;
 - b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade;
- IX - realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município do Recife;
- X - estimular a assistência social escolar;
- XI - adotar ou propor modificações e medidas que objetivem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- XII - emitir pareceres sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Prefeito do Município ou pelo Secretário de Educação e Cultura;
- XIII - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correccionais que entender necessárias.
- XIV - manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação;
- XV - publicar, semestralmente, relatório de suas atividades.

§ 1º - Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura as deliberações a que se referem os itens III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - A deliberação vetada pelo Secretário de Educação e Cultura, ou por êle não homologada no prazo de dez (10) dias, voltará a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Educação que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, mais da metade da totalidade de seus membros.

ART. 9º - Dentro de sessenta (60) dias, após a sua instalação, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar o ante-projeto do sistema municipal de ensino a ser submetido ao Prefeito do Recife, que, se o aprovar, deverá enviá-lo, em Mensa



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - PERNAMBUCO

4.

gem, à Câmara Municipal.

ART. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 1 de setembro de 1971



P R E F E I T O

a) Augusto Lucena
/cr.